DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-10887/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4668/2013
PROTOCOLO	**:**	1408900
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2013
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	ATO SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	33000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 32/2013 (peça 14 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 20 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 14 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 14 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 4832/2013 (peça 17 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-15998/2013 (peça 18 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 17 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 8/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 32/2013** celebrado entre **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** e **Ato Solução Ambiental LTDA ME** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 18 - fl. 3), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, se encontram em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 32/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ato Solução Ambiental Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 07.709.134/0001-25, por seu Representante, Senhor Marcos Cesar Moraes, CPF/MF nº 177.450.981-49 e Senhor Claudio Roberto Leandro Mariano, CPF/MF 069.560.008-73, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas

no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação dos atos relativos à execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator